

LEI MUNICIPAL Nº 295/03

SÚMULA: Dispõe sobre isenção de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, aprovou e eu PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEI, ESTADO DO PARANÁ, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º - São isentos do imposto predial e territorial urbano:

- I- os prédios de propriedade, locados ou cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para o uso da União, do Estado ou do Município;
- II- prédios cedidos, locados ou de propriedade de associações beneficentes desde que mantenham convênio para atender gratuitamente pessoas carentes;
- III- sociedades esportivas, recreativas e cooperativas de consumo, desde que comprovado seu caráter não lucrativo, e somente em relação os imóveis ou parte deles ocupados para a prática destas específicas finalidades;
- IV- imóveis com área construída de até 60,00m² (sessenta metros quadrados), pertencentes a contribuintes proprietário de um único imóvel, com renda mensal de até dois (2) salários mínimos e utilizado para residência própria;
- V- imóveis com área construída de até 120,00m² (cento e vinte metros quadrados) utilizados para residência própria, pertencentes a contribuintes proprietário de um único imóvel, com deficiência mental ou invalidez permanente, comprovado pelo INSS ou por laudo médico do Município, com renda mensal de até dois (2) salários mínimo;
- VI- imóveis com área construída de até 120,00 m² (cento e vinte metros quadrados) utilizados para residência própria, pertencentes a contribuintes proprietário de um único imóvel, com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e com renda familiar mensal de até dois (2) salários mínimos, cujas condições sócio-econômicas deverão ser comprovadas por laudo técnico emitido pela Secretaria Municipal de Ação Social.

§ 1º - Em caso de falecimento do contribuinte, a concessão dos benefícios que trata os incisos IV,V e VI deste artigo, será assegurada ao cônjuge sobrevivente, na participação que lhe couber em face da meação ou da herança.

§ 2º - A concessão dos benefícios de que trata este artigo, depende de requerimento do interessado, instruído com provas documentais de satisfação das condições exigidas em cada caso.

§ 3º - O requerimento de concessão deverá ser efetuado até 30 de maio de 2004.

§ 4º - Para concessão do benefício, o sujeito passivo deverá estar adimplente com os tributos municipais.

§ 5º - O montante de isenções requeridas deverão ser colocadas a apreciação e referendo do Poder Legislativo, a fim de que se verifique o fiel cumprimento do disposto no art. 14, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º - Deverá o Poder Executivo fazer plena divulgação das hipóteses de enquadramento e os prazos para concessão do benefício da isenção por ocasião do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário .

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ,
EM 30 DE DEZEMBRO DE 2003.

ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal